



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 263/2017 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 263/2017

Projeto de Lei nº 178/2017

“Autoriza a concessão administrativa de uso do imóvel que especifica.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 178/2017, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a concessão administrativa de uso do imóvel que especifica, (Restaurante da Lagoa).

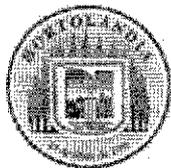
O Chefe do Poder Executivo alega que o incluso projeto de lei que autoriza concessão administrativa de uso do imóvel municipal, a título oneroso, consistente de um prédio, localizado no Parque Ecológico Santa Clara do Lago, com área construída de 405,90 m².

Cumpre salientar que a finalidade do Projeto em questão é regulamentar aspecto indispensável para a legalidade da concessão administrativa para o uso do imóvel municipal supraespecificado.

As concessões administrativas de uso de imóveis no Município de Hortolândia, conforme previsto nos §§ 3.º e 4.º, do art. 121 da Lei Orgânica Municipal, serão precedidas de autorização legislativa e dependerão de licitação, formalizando-se mediante contrato.

Ressaltamos que o interesse público deve prevalecer tanto quando uma concessão é autorizada, quanto ao longo de sua vigência. Assim, o acompanhamento da exploração deste espaço deve ser realizado pela Administração, a fim de aferir os benefícios a serem trazidos para toda a comunidade.

A Lei Municipal n.º 1424/2004, que autoriza a concessão administrativa deste imóvel, terá seu prazo de vigência exaurido em 12/12/2017, motivo pelo qual o Chefe do Poder Executivo deu ao projeto o



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 263/2017 fls. 2/2

caráter de urgência e solicitou que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 6 de novembro de 2017, com publicação da sua ementa na data de 7 de novembro de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao §3º e §4º do Art. 121 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

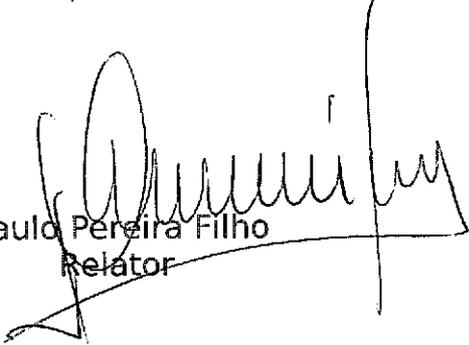
No mérito entendemos que o prazo de 30(trinta) anos é excessivo, contrariando o interesse público. Nesse sentido, apresentamos EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

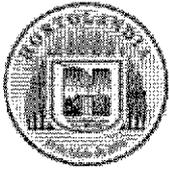
“Art. 2º A concessão autorizada pelo Art. 1º será a título oneroso e pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 178/2017, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2017.


Paulo Pereira Filho
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 263/2017 fls. 3/2

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Cleuzer Marques de Lima
Membro

Orlando César Andretta
Membro